



## PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5161928-14.2021.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE : \_\_\_\_\_

AGRAVADOS : \_\_\_\_\_ E OUTRO

**RELATOR : JUIZ AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por \_\_\_\_\_ contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e de Arbitragem da comarca de Goiânia, Dr. Paulo César Alves das Neves, nos autos da ação de Rescisão Contratual c/c Declaração de Nulidade de Cláusula c/c Obrigação de Não Fazer movida em face de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ **LTDA.**, que indeferiu seu requerimento para imediata suspensão do pagamento dos valores objeto do contrato celebrado entre as partes e proteção do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Irresignada, a agravante afirma que o direito à rescisão do contrato possui natureza potestativa, isto é, o rompimento da avença independe da vontade das partes; além disso, a manutenção da obrigação contratada lhe causará graves transtornos, uma vez que a crise financeira pela qual passa não mais permite dispor de qualquer valor.

Acrescenta, então, que, por não ser devido qualquer montante proveniente do instrumento celebrado, merece ter seu nome protegido contra eventuais negativas.

Pelas considerações requer, inclusive em sede de liminar, a suspensão dos pagamentos das parcelas mensais referentes ao contrato entabulado entre os contendores e a proteção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Sem preparo por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça.

É o relatório. **Decido.**

Na sistemática do Código de Processo Civil, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de Instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcialmente), a pretensão recursal (art. 1.019, inciso I).

A concessão do efeito positivo pressupõe a conjugação dos requisitos elencados no art. 995 da Norma Instrumental, consubstanciados na possibilidade de resultar lesão grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Da análise circunstanciada dos autos, numa cognição sumária, própria do estágio procedimental, vislumbro, em parte, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida postulada, nos termos da aludida exigência legal. Explico.

Quanto ao requerimento para a suspensão da cobrança dos valores originados do contrato firmado entre as partes, em sede de análise superficial, entendo que razão assiste a recorrente, uma vez que inexistente vedação para o rompimento unilateral da avença (vide art. 473 do CC e Cláusula 3.1, alínea 'f', do instrumento) e o comprometimento de parcela do patrimônio traz, incontestavelmente, dificuldades financeiras para a parte, no caso a agravante.

Contudo, esse fato não enseja, de forma absoluta, a proteção do nome da recorrente junto aos órgãos de proteção ao crédito.

É que, como se sabe, a negativação de nome é direito do credor diante do inadimplemento da obrigação assumida pelo devedor, assim, a menos que existe uma causa relevante que se mostre apta a afastar a responsabilidade já assumida, não há respaldo para a proteção vindicada.

Na espécie, o que se percebe é que a agravante pretende rescindir a avença em razão de dificuldades financeiras, esse fato, por si só, não justifica a proteção contra eventual inadimplemento ocorrido antes desta ordem judicial, uma vez que, o princípio da boa-fé objetiva, que rege as obrigações contratuais, legitima ao credor a adoção das medidas necessárias para o recebimento de quantia que lhe é devida.

Assim, por não vislumbrar, nesse momento, justa causa para o afastamento da responsabilidade contratual anterior ao presente julgado, fica a proteção do nome da parte autorizada, somente, quanto as prestações vencidas após a comunicação desse **decisum** aos recorridos.

Com essas considerações, **defiro em parte** o pedido de tutela recursal a fim de suspender, imediatamente, a cobrança dos valores decorrentes do contrato firmado entre as partes e conceder a proteção do nome da recorrente somente quanto as prestações que vencerem a partir da cientificação dos recorridos deste **decisum**.

Oficie-se ao Juiz **a quo**, dando-lhe ciência do teor desta decisão.

Intimem-se as partes recorridas para, caso queiram, apresentar contraminuta recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Goiânia, *documento datado e assinado digitalmente.*

**AURELIANO ALBUQUERQUE AMORIM**

Juiz Substituto em 2º Grau

LUZ